



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349682-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MURILO HENRIQUE LUCHI DE SOUZA, são agravados ANGELA GARCIA COMER SENRA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2349682-74.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MURILO HENRIQUE LUCHI DE SOUZA

AGRAVADOS: ANGELA GARCIA COMER SENRA E BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: AGDA APARECIDA COMER SENRA E ALEXANDRA LUDIMILA COMER SENRA

VOTO nº 20351

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Efeito suspensivo – Ausência dos requisitos legais (CPC, art. 995, p. único) – Rejeição - Pretensão da parte exequente (agravante) de levantamento do valor incontroverso a título de honorários advocatícios – Pretensão que já foi objeto de agravo anterior, pendente de julgamento – Fundamento adotado na decisão agravada não impugnado – Violação ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, III) - Não conhecimento - Pretensões e documentos apresentados somente em sede recursal – Não conhecimento que se impõe, sob pena de supressão de instância – Nulidade processual, por desobediência do juízo “a quo” ao efeito suspensivo concedido em agravo anterior, não verificada – Ato processual praticado na origem que não diz respeito ao andamento da execução propriamente dita, mas sim à apuração de crime determinada por norma cogente (CPP, art. 40).

Recurso conhecido em parte e, nesta, não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por um dos patronos (Murilo Henrique Luchi de Souza) da parte exequente, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por esta no bojo de ACP movida pelo IDEC em face do executado, contra decisão de anotação do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento nº 2213986-66.2024, interposto pelas herdeiras (Alexandra e Angela) da exequente falecida (Agda Aparecida Comer Senra), de determinação da remessa de documentos dos autos ao Ministério Público, para apuração dos crimes de falsificação de documento particular (contrato de honorários), de falsidade ideológica e de associação criminosa, praticados pelos advogados, Murilo Henrique Luchi de Souza (agravante) e Donizete Aparecido Monteiro, e por Natália A. Araújo, e de remessa da referida decisão aos autos do agravo nº 2213986-66.2024, também distribuído a este Relator (fls. 720/721 dos autos de origem).

Insurge-se o agravante, advogado da parte exequente, alegando, em suma, que nada impede o desentranhamento de documentos que não tem mais interesse em preservar nos autos (fls. 595); faz *juz* aos honorários contratuais pelos serviços prestados em favor da falecida poupadora Agda Aparecida Comer Senra ao longo de mais de 10 anos; o juízo de origem proferiu decisões autorizando o levantamento de valores em desobediência aos efeitos suspensivos concedidos nos anteriores Agravos ns. 2213986-66.2024 e 2292278-65.2024 (fls. 663), devendo ser declaradas nulas. Pretende a concessão de efeitos suspensivo/ativo para imediato desentranhamento do documento de fls. 595, bem como para reserva de honorários, com final reforma ou reconhecimento da nulidade da decisão.

O agravante reitera o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com a consequente suspensão do processo principal, sob a alegação de que o juízo de primeiro grau está determinando a prática de atos processuais, inclusive a abertura de procedimento investigatório contra os advogados da parte exequente, apesar da ordem de suspensão do feito proferida por este Relator nos autos do agravo de instrumento nº 2213986-66.2024.

Contraminuta ofertada pelo banco agravado às fls. 53/58.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não deve ser conhecido, em parte, por ser manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III), e, na parte conhecida, não deve ser provido.

Inicialmente, não se verifica a presença dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, pois não demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso, nos termos do art. 995, p. único, do CPC, razão pela qual fica rejeitada tal pretensão.

O tema central do presente agravo diz respeito à pretensão do ora agravante, advogado Murilo Henrique Luchi de Souza, de levantamento do valor incontroverso depositado nos autos a título de honorários advocatícios, porém, tal pretensão também foi objeto, ainda que de forma indireta (foi postulado o levantamento do valor total incontroverso), do agravo nº 2213986-66.2024, interposto anteriormente pelas herdeiras da exequente falecida, patrocinadas pelo outro advogado desta, Donizete Aparecido Monteiro,

de modo que tal questão não será apreciada no presente recurso e sim nos autos do agravo nº 2213986-66.2024, pois foi na decisão objeto deste agravo, proferida à fl. 628 e reiterada à fl. 651, que houve o pronunciamento judicial acerca do pedido de levantamento da verba honorária, mediante a determinação de prévia juntada do contrato de honorários advocatícios.

De todo modo, a decisão objeto do presente agravo, proferida às fls. 720/721, não abordou o pedido de levantamento da verba honorária, apenas anotou o efeito suspensivo concedido no agravo nº 2213986-66.2024 e passou a deliberar sobre o crime de falsificação de documento particular (contrato de honorários de fls. 686), dentre outros, que teria sido praticado pelo ora agravante, pelo outro advogado da parte exequente, Donizete Aparecido Monteiro, e pela testemunha que assinou o referido documento, Natália A. Araújo, determinando a remessa de documentos dos autos ao Ministério Público, para a devida apuração, com fulcro no art. 40 do Código de Processo Penal.

Esses foram os fundamentos adotados na decisão ora agravada, contra os quais o ora agravante não apresentou impugnação específica, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, porque não observado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, II e III).

De outro lado, não se verifica a alegada nulidade do processo a partir de fl. 663, sob o argumento de que a decisão agravada (fls. 664/665) teria descumprido a determinação de efeito suspensivo concedido no agravo nº 2213986-66.2024, pois na decisão ora recorrida não houve a determinação da prática de ato processual atinente à execução propriamente dita, movida pela parte exequente em face do banco executado, apenas foi determinada, de ofício, a remessa de peças processuais ao MP para apuração de crime, ato que foi praticado pelo juiz com base em norma cogente (art. 40, CPP).

Ainda que se tratasse de nulidade “in casu”, esta seria relativa, e não absoluta, portanto, não poderia ser alegada pelo agravante, que nem é parte no processo, apenas representante legal da parte, estando seu interesse recursal limitado à pretensão de levantamento da verba honorária, nada mais.

O pedido de desentranhamento do contrato de fls. 595/596, com base no art. 432, parágrafo único, do CPC, também não deve ser conhecido, pois não foi submetido à prévia apreciação do juízo “a quo” e, por isso, não foi objeto da decisão agravada, de modo que o agravante carece de interesse recursal no particular.

Pela mesma razão, não deve ser conhecido o pedido de levantamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários, agora com base no (novo) contrato de honorários de fls. 686, pois este documento foi juntado após proferida a decisão agravada, não sendo possível, por ora, a sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, **CONHEÇO em parte** do recurso, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

EDUARDO VELHO

Relator